



ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO N°009/2022/SML/PVH
PROCESSO N° 18.03659.2020

M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP, já qualificada no **PREGÃO ELETRÔNICO n° 009/2022/SML/PVH PROCESSO 18.03659/2020**, por meio de seus representantes legais, vem, com fulcro no artigo 109, § 3° da Lei n.º 8.666/93 perante V. Sra. apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **IMEISSEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

NO MÉRITO

 Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) **3569-0110**

 (19) **98172-8284**

 contato@actatreinamento.com.br

   **VemPraActa**

Valorizando **sonhos**.
Transformando **vidas**.



Recorre a citada empresa sob o argumento de que sua habilitação teria se dado de maneira incorreta, uma vez que sua proposta estaria de acordo com todos os termos do edital.

Afirma que detém finalidade de assistência social em seu objeto social, bem como o documento relativo ao CRESS detém validade, pois, segundo a recorrente, não havia determinação no edital sobre a temporaneidade da certidão.

Finalmente, afirma que os atestados apresentados, ainda que não sejam específicos com o objeto da licitação, detém sim relação com o certame, devendo ser aceitos.

Data máxima vênia, não há razão alguma em suas razões recursais.

Quanto ao objeto social, não basta a mera inscrição de CNAE no cartão cnpj da recorrente.

Há a necessidade de que a atividade de assistência social esteja presente no objeto do seu respectivo contrato social.

Analisado o documento apresentado pela recorrente, não se encontra, no referido contrato social, qualquer descrição relativa à assistência social em seu objeto.

Desse modo, uma vez que o edital requer tal inscrição de maneira expressa, a sua desclassificação é medida de rigor.

Impugna-se.

Inicialmente, não detém razão alguma a recorrente quanto à validade da certidão cress do ano de 2020.

A certidão de adimplente refere-se ao ano presente e, não era o mero registro a ser solicitado no Edital, mas, efetivamente, a condição de adimplente perante a entidade de classe.

Assim, não merece guarida o fundamento de que a certidão apresentada teria validade para o ano de 2022.



Impugna-se.

DOS ATESTADOS.

Quanto aos atestados, efetivamente, a sua não conformidade com os termos do edital são óbice intransponível à habilitação da recorrente.

Por mais que se esforce a recorrente para tentar demonstrar ao menos compatibilidade entre os atestados apresentados, diga-se, nenhum com objeto sequer similar ao do presente pleito, ainda existem óbices nos citados documentos.

Além do próprio objeto dos atestados apresentados, não há similitude relacionada aos prazos, valores e horas realizadas.

Observa-se pela redação recursal:

"FUNAI de fornecimento de Gêneros Alimentícios, Produtos de Higiene e de limpeza" comprova compatibilidade com o item 1.1 "Suporte logístico e operacional para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS."

Por mais que se utilize a hermenêutica ou se busque a extensão da interpretação, não há nenhuma relação entre fornecimento de produtos e suporte logístico e operacional para o desenvolvimento das ações propostas no PTS.

Logística é o processo de execução eficiente de transporte e armazenamento de matéria prima ou mercadorias - desde o ponto de origem até o ponto de consumo. O seu objetivo é atender aos requisitos do cliente de maneira oportuna e econômica.

O mero fornecimento de produtos e insumos não configura, de forma alguma, capacitação logística.

Destaca-se que o mesmo disparate quanto à tentativa de tornar similar algo totalmente diverso do objeto do edital é o fundamento exclusivo do recurso apresentado.



O Edital é claro ao informar que o cumprimento das disposições legais destacadas é condição *sine qua non* para participação no certame.

O artigo 3º, da Lei 8.666/93, traz em seu bojo, senão todos, mas os principais princípios administrativos das licitações. Traz-se à colação seu imperioso conteúdo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.....(grifamos)"

Em sequência, estabelece a Lei 8666/93, em seu artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento,



promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifamos)

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Todas as alegações e provas existentes na presente persecução administrativa corroboram com as alegações da impugnante e, tendo em vista não ter a recorrente apresentado qualquer meio hábil a desqualificar o julgamento desse r. Pregoeiro, requer-se seja o presente recurso julgado IMPROCEDENTE em sua integralidade.

É o que se requer, posto tratar-se de medida da mais lúdima, insofismável e esperada Justiça.

Termos em que

Pede deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 08 de março de 2022.

M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP